



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028195-35.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9440

Embargos de Declaração 1028195-35.2024.8.26.0002/50000

Embargante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Embargada: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** (p. 01/03), observada a ausência de contraminuta (p. 06).

Não há vício no acórdão (p. 134/138 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

A instituição financeira embargante alega omissão por não ter sido intimada para apresentar memoriais; todavia, tal vício não se verifica, tendo em vista que não há norma legal que determine a intimação da parte para apresentação de memoriais que podem ser apresentados independente de qualquer ordem neste sentido.

Este é o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de nulidade do acórdão em razão da falta de intimação para apresentação de memoriais e pedido de sustentação oral – Inocorrência – Ausência de oposição tempestiva ao julgamento virtual – Apresentação de memoriais que independe de intimação e do julgamento virtual do recurso - Ademais, a simples ausência de sustentação oral ou apresentação de memoriais não altera, por si só, o resultado do recurso, na medida em que não é dado à parte inovar nesta oportunidade - Razões recursais que já foram aduzidas por escrito e consideradas pela turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgadora – Hipótese em que, outrossim, é incabível sustentação oral - Contradição e omissão - Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento - Embargos rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 2303827-43.2022.8.26.0000 - Relator: Marco Fábio Morsello - 11ª Câmara de Direito Privado - 29/06/2023).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator